



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RFFS.

Sessão de 26/fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.372 Processo nº 10711-007580/89-62.

Recorrente BAYER DO BRASIL S.A.

Recorrid a IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-617

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1991.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 FEV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.372

RESOLUÇÃO Nº 301-617

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S/A.

RECORRIDA: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado auto de infração contra BAYER DO BRASIL S/A., por divergência na identificação do produto de nome comercial ADITIVO BAYSILONE, preparação tensoativa não iônica, à base de poliéster polisiloxana, líquido, industrial, despachado pela DI 502204/87, classificado no código TAB 34.02.08.00, quando o laudo do LABANA 3448/87 concluiu tratar-se de produto tensoativo não iônico à base de silicone, pelo que, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, sem diferença de alíquotas, exigindo-se, em consequência, as multas dos arts. 524 e 526 II, do RA.

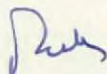
O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto ADITIVO BAYSILONE P/LACAS OL 17, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

decisão essa que impôs a condenação da Recorrente somente à multa do art. 526, II, do RA.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso o qual, como quando da sua impugnação, se limita a contestar a procedência da multa do art. 526, II, do RA.

É O RELATÓRIO.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

No meu entender, a prova em que se baseou a ação fiscal e a decisão recorrida é contraditória.

Realmente, se o Laudo de Análise indica expressamente que o produto em questão tem um teor de carbono de 0,67%, não pode ele concluir, como o fez, que "não foi evidenciada a presença de matéria orgânica" para definir o produto como argila natural e não como argila tratada com composto orgânico.

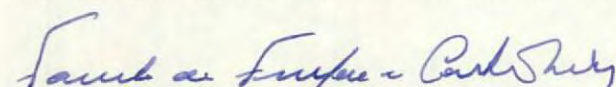
Por outro lado, os laudos do LABANA, anexados pela Recorrente à fls. 31 e 32, sobre análise de partidas anteriores do mesmo produto, sem dar o percentual de matéria orgânica, dá como resultado ser a sua presença positiva, para concluírem que "trata-se de uma argila ativada, não descorante".

É certo que laudos, do mesmo produto, mas de partidas diferentes, não podem ser estendidos a análises posteriores.

No caso, no entanto, não se trata disso. Trata-se de conclusão diferente que o laudo deste processo chegou, pois, como vimos, não obstante na análise ele ter encontrado matéria orgânica, o carbono, ele contraditoriamente afirma que "não foi evidenciada a presença de matéria orgânica, o que, aliás, os outros laudos apontam e, nesse caso, são concordantes.

Por todos esses motivos, voto para converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da repartição de origem, para que, anexando a amostra do produto em poder do LABANA, envie o processo àquele Instituto, intimando-se o Sr. Autuante e a Recorrente a formularem os quesitos necessários ao mais completo esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.



FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.